

DANO MORAL DECORRENTE DO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO: ÂMBITO INDIVIDUAL E COLETIVO

Francisco Milton Araújo Júnior*

“Se vós permanecerdes na minha palavra, verdadeiramente, sereis meus discípulos e conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará.”(João – Capítulo 8, v. 31/32)

SUMÁRIO: 1 O surgimento do trabalho escravo e a concepção de dignidade da pessoa humana; 2 Ordenamento jurídico vigente e o trabalho em condição análoga à de escravo; 3 Trabalho em condição à de escravo na sociedade brasileira atual; 4 Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo; Referências bibliográficas.

1 O SURGIMENTO DO TRABALHO ESCRAVO E A CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Analisando o aspecto histórico, verifica-se que o trabalho surgiu como necessidade do homem para garantir a sua subsistência, sendo a mão-de-obra escrava o sustentáculo do meio de produção utilizado na Idade Antiga.

A mão-de-obra escrava surgiu como recompensa das guerras entre os povos.

Os povos vencedores das guerras, inicialmente, matavam os povos vencidos, porém, com o transcorrer das lutas, começou-se a desenvolver a concepção de que seria mais viável economicamente aprisionar os rivais e escravizar, utilizando-os como mão-de-obra, como moeda de troca e como mercadoria.

A partir dessa concepção nascia o modo de produção escravagista que foi de fundamental importância para o desenvolvimento dos impérios grego, romano e egípcio.

Nessa época, justificava-se a escravidão como implementação justa e necessária para o desenvolvimento da sociedade e do conhecimento, inclusive Segadas Viana comenta que Aristóteles, um dos pensadores mais expressivos da Grécia Antiga, afirmava “que para se conseguir cultura, era necessário ser rico e

* Juiz Federal do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Parauapebas. Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade Federal do Pará.

ocioso e que isso não seria possível sem a escravidão. É curioso anotar que o grande estagirita, com um dom profético, soube prever que a escravidão desapareceria quando a lançadeira do tear se movimentar sozinha”¹.

Domenico de Masi descreve muito bem a realidade da Antiguidade clássica:

“A maioria dos gregos livres desprezava o trabalho dependente e qualquer atividade que comportasse fadiga física ou, de algum modo, a execução de uma tarefa. O próprio termo ‘executivo’, de que hoje se ornaram muitos funcionários, teria feito arrepiar-se o mais humilde ateniense da época de Péricles. Heródoto assinala o desprezo pelo trabalho que reinava em muitas cidades gregas orientais, à exceção de Corinto e poucas outras.

Aristóteles e Platão são drásticos a esse respeito: qualquer produção de objetos materiais – ainda que obras de arte como as estátuas de Préxíteles – representava para eles uma atividade de segunda ordem comparada à produção de idéias. Platão chegaria a dizer: “Não vais querer dar tua filha como esposa a um mecânico ou engenheiro!”

[...]

Resumidamente, na Grécia dos séculos de ouro apenas uma exígua minoria composta de cidadãos com plenos direitos, que se dedicavam à política, à filosofia, à ginástica e à poesia, vivendo materialmente nas costas da maioria – escravos, mulheres e metecos – a quem cabiam todas as atividades de ordem material e de serviço.”²

Nessa perspectiva de justificação do trabalho escravo, a civilização grega foi a primeira a realizar análises sobre os atributos particulares do homem na escala dos seres.

Os gregos, na Antiguidade, acreditavam que os homens se diferenciavam dos animais pelo uso da razão ou do *logos*, ou seja, pela capacidade de elaborar o pensamento lógico e transformar o mundo a partir da transformação da natureza e da elaboração de produtos manufaturados. Sendo, portanto, esse o fundamento da dignidade.

Registra-se que o uso da razão não era próprio de todo ser humano, mas apenas e tão-somente do homem livre.

Desse modo, os gregos firmaram entendimento de que a sociedade é formada por dois pólos: o primeiro, pelos homens livres que deliberavam acerca do bem comum (cidadãos gregos) e o segundo, pelas pessoas que eram apenas instrumentos de trabalho para realização do bem comum (escravos e mulheres).

Eduardo Ramalho Rabenhorst comenta a justificação da civilização grega pela utilização da mão-de-obra escrava a partir do pensamento de Aristóteles:

1 SEGADAS, Viana et al. *Instituições de direito do trabalho*. 17. ed. São Paulo: LTr, v. I, 1997. p. 30.

2 DE MASI, Domenico. *O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial*. 6. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2001. p. 75-80.

“Aristóteles não vê, pois, qualquer contradição nessa repartição de papéis e dignidade. Com efeito, diz-nos Solange Vergnières, o que define o homem, para Aristóteles não é a liberdade, mas o *logos*. Isso não significa, obviamente, que a concepção aristotélica da divisão de papéis sociais esteja ao abrigo de certas ambigüidades. Muito pelo contrário. Identificar a natureza singular das mulheres não oferece grandes dificuldades ao filósofo grego. A diferença entre os sexos, marcada no corpo, simplifica em muito a tarefa. A passagem dessa distinção biológica a uma distinção quanto à dignidade política é que parece ser falaciosa (aos nossos olhos, é claro): ainda que sejam livres, as mulheres, acredita Aristóteles, não podem participar da vida pública, por serem conduzidas, em suas deliberações, não pela razão, mas pelas emoções.

A situação dos escravos é mais complicada e impõe certas dificuldades para o próprio estatuto acordado por Aristóteles aos estrangeiros (*metecos*). Não há nada de corporal que possa distinguir os escravos dos cidadãos livres (nem mesmo nos seus trajes ou penteados, como acontecia em Roma). A diferença só pode se dar em um plano interior. Assim, para Aristóteles, a natureza servil de um homem origina-se de uma deficiência quanto à manifestação do *logos*. Como diz Vergnières, o escravo participa do *logos*, mas só participa de maneira indireta: percebe-o em outro, sem possuí-lo ele próprio. O escravo se manifesta, pois, primeiro por deficiência intelectual.”³

Eduardo Ramalho Rabenhorst afirma também que as sociedades antigas, de modo geral, são baseadas na hierarquia, sendo que “a razão dessa hierarquia é quase sempre, transcendente. A sociedade islâmica, por exemplo, fundamenta a sua estratificação social na vontade de Alá: Nós criamos alguns acima dos outros, para que aqueles façam destes servos, diz o Corão. O mesmo acontece com o sistema de castas na Índia, na qual os brâmanes, por razão religiosa, ocupam o topo da hierarquia”⁴.

Coube ao pensamento cristão, tendo como base o monoteísmo judaico e a fraternidade, provocar a mudança de mentalidade em direção à igualdade dos seres humanos.

A partir da Bíblia, constata-se que o homem foi criado por um Deus à sua imagem e semelhança, como coroa da criação, para ter domínio “sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre os animais domésticos, sobre toda a Terra e sobre todos os répteis que rastejam sobre a Terra” (Gênesis – Capítulo 1, versículo 26).

Assim, conforme o pensamento cristão, os homens, como criaturas de Deus, foram feitos à sua imagem e semelhança, compostos de um corpo e de uma alma,

3 RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. p. 18-19.

4 Op. cit., p. 21.

sendo, portanto, livres e iguais, de modo que as eventuais desigualdades entre os homens são apenas aparentes.

Com o cristianismo, passou-se a considerar que todo ser humano possui a mesma dignidade frente aos demais em razão da idêntica estrutura espiritual (todo homem possui corpo e espírito), superando-se a idéia de que apenas alguns indivíduos (cidadãos livres) poderiam ter uma vida digna.

Pode-se constatar, também, que o cristianismo não limitou a dignidade humana como valor moral ou apenas no plano moral, uma vez que ressalta também a materialização da dignidade humana (“Todos os que criam juntos e tinham tudo em comum. Vendiam suas propriedades e fazendas e repartiam com todos, segundo cada um tinha necessidade. E, perseverando unânimes todos os dias no templo e partindo o pão em casa, comiam juntos com alegria e singeleza de coração” – Atos, Capítulo 2, versículos 44/46).

Cabe lembrar que a religião cristã, apesar de ter desempenhado um papel fundamental na construção da dignidade humana, legitimou, por meio da Igreja Católica, todo o sistema de estratificação social que vigorou durante o período feudal (Castas hierarquizadas: os membros do clero rezavam, os nobres lutavam, e os servos trabalhavam).

A partir da Revolução Francesa (1789), a estratificação social do sistema feudal começou a perder espaço na comunidade europeia, e a Igreja Católica, com as transformações socioeconômicas proporcionadas com o nascimento e o desenvolvimento do modo de produção capitalista, passou a adotar um novo posicionamento sobre a dignidade humana, materializando-se com a Encíclica do Papa Leão XXIII, chamada de *Rerum Novarum*, em 1891.

A Encíclica *Rerum Novarum*, conforme citação de Segadas Viana, questiona o valor social dos meios de produção, valoriza a dignidade humana, critica a concentração de renda e atribui ao Estado o dever de zelar pela harmonia social, ou seja, nas próprias palavras do Papa Leão XXIII, “na proteção dos direitos particulares, o Estado deve preocupar-se, de uma maneira especial, dos fracos e dos indigentes. A classe rica faz das suas riquezas uma espécie de baluarte, e tem menos necessidade da tutela pública. A classe indigente, ao contrário, sem riquezas que a ponham a coberto das injustiças, conta principalmente com a proteção do Estado”⁵.

O direito natural, que teve suas primeiras formulações na Grécia, também realiza estudos sobre a dignidade humana, porém, esses estudos, num primeiro momento, encontram-se prejudicados, uma vez que a própria escravidão era justificada pelo direito natural.

Foi com as teorias jusnaturalistas modernas que o direito natural passou a compreender a dignidade humana a partir da igualdade entre os homens.

5 Apud SEGADAS, Viana et al. *Instituições de direito do trabalho*. 17. ed. São Paulo: LTr, v. I, 1997. p. 99-100.

O filósofo inglês John Lock, partindo do princípio que existe um elo entre o direito natural e a igualdade, entende que a dignidade humana alicerça-se na razão humana, sendo “o homem digno não porque foi criado a imagem e semelhança de Deus, mas pelo fato de Este ter-lhe conferido a razão e autonomia”⁶.

O intelectual alemão Immanuel Kant, dentro da ótica da concepção jusnaturalista, entende que a dignidade humana se alicerça na posição em que o homem ocupa na escala dos seres. “Diferentemente das outras criaturas vivas, nós, humanos, podemos ultrapassar o estágio da simples *animalidade* e identificar, tanto em nós mesmos como nos nossos semelhantes, uma mesma essência livre e racional, isto é, uma idêntica humanidade. E é precisamente o reconhecimento dessa humanidade aquilo que Kant chama de respeito, ou seja, uma máxima de restrição que nos obriga a não rebaixar os nossos semelhantes ao estado de mero instrumento para a consecução de uma finalidade qualquer”⁷.

Cabe destacar, ainda, que Kant entende que “a liberdade concebida com independência do arbítrio de outrem e na medida em que pode compagnar-se com a liberdade de todos, de acordo com uma lei universal, é a formula do imperativo categórico e o princípio da moralidade. É o direito único, primitivo e original, próprio de cada homem, só pelo fato de sê-lo”⁸.

Confrontando o pensamento cristão e o pensamento de Kant sobre a concepção de dignidade, o filósofo francês Jean-Marc Ferry observa que “há uma diferença notável entre a visão cristã da dignidade humana que vimos anteriormente e a concepção desenvolvida por Kant. Ambas atribuem uma dignidade intrínseca ao homem em função da posição que este ocupa no mundo. Contudo, na perspectiva cristã, tal dignidade encontra sua justificação em uma certa representação da natureza divina do homem, isto é, no fato de este representar uma unidade substancial entre matéria e espírito, criada conforme a imagem e semelhança de Deus. Já para Kant, a dignidade se alicerça na própria autonomia do sujeito, isto é, na capacidade humana de se submeter às leis oriundas de sua própria potência legisladora e de formular um projeto de vida de forma consciente e deliberada. É essa autonomia, escreve Ferry, o motivo do respeito e o conceito fundador da humanidade”⁹.

A partir da análise da dignidade da perspectiva do cristianismo e na perspectiva kantiana, destaca-se que dignidade da pessoa humana é muito bem conceituada por Ingo Wolfgang Sarlet, que estabelece como: “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer

6 Apud RABENHORST, Eduardo Ramalho. Op. cit., p. 32.

7 Apud RABENHORST, Eduardo Ramalho. Op. cit., p. 34.

8 OLEA, Manoel Alonso. *Da escravidão ao contrato de trabalho*. Curitiba: Juruá, 1990. p. 99-100.

9 Apud RABENHORST, Eduardo Ramalho. Op. cit., p. 34.

ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para a vida saudável, além de promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”¹⁰.

O conceito estabelecido por Ingo Wolfgang Sarlet é bastante didático e estabelece os principais aspectos concernentes à dignidade humana, que podem ser enumerados da seguinte forma: primeiro, estabelece que a dignidade é inerente e própria da espécie humana; segundo, retornando aos estudos de Kant, reconhece que a dignidade decorre do respeito, que é a essência da identidade humana; terceiro, a dignidade é fruto do Estado de Direito estabelecido pela comunidade; quarto, estabelece que a dignidade deve ser materializada a partir da garantia das condições mínimas de vida saudável ao homem, sendo essa materialização da dignidade humana de responsabilidade do Estado e da sociedade.

De uma maneira simples, entendo que a dignidade humana é um direito personalíssimo inerente à natureza humana, podendo ser definida pela frase de Jesus Cristo: “tenham vida e a tenham em abundância” (Evangelho de João – Capítulo 19, versículo 10).

A dignidade humana, portanto, vincula-se à qualidade de vida, ou seja, à vida abundante de amor, saúde, educação, lazer, alimento, liberdade, moradia digna, remuneração justa, dentre outros benefícios.

2 ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE E O TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

A utilização do trabalho forçado ou em condição análoga à de escravo, vedada no Brasil em 13 de maio de 1888, por meio da edição de Lei nº 3.353 (Lei Áurea), é universalmente condenável, conforme demonstram as normas internacionais.

Analisando o ordenamento internacional, verifica-se que a Declaração Universal dos Direitos do Homem¹¹, nos arts. I, III, IV, V, e XXIII, assegura como direitos mínimos aos trabalhadores:

“Artigo I. Todas as pessoas nascem livres em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

[...]

Artigo III. Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

10 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

11 Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 21 jun. 2006.

Artigo IV. Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

[...]

Artigo XXIII. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.”

Analisando o conteúdo dos arts. I, III, IV, V e XXIII, da Declaração dos Direitos do Homem, verifica-se que, embora não englobe todas as garantias mínimas indisponíveis para manutenção do equilíbrio das relações laborais, especialmente por reconhecer apenas de forma indireta como direitos indisponíveis do trabalhador a proteção da saúde, higiene e segurança no meio ambiente laboral, fixa os princípios básicos para o alcance da harmonia na relação entre o capital e o trabalho.

Restringindo ao contexto da proteção do obreiro contra a utilização do trabalho forçado, constata-se que a prática do trabalho em condição análoga à de escravo viola de forma incisiva a Declaração dos Direitos do Homem, especialmente no que se refere à dignidade do homem (art. I), à liberdade e segurança pessoal (arts. III, IV e V) e às condições justas e favoráveis de trabalho (art. XXIII), configurando-se, portanto, em ato que deve ser definitivamente banido das relações sociais, haja vista que afronta flagrantemente os direitos intrínsecos do ser humano.

Cabe destacar que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), através das Convenções nº 29 (1930) e nº 105 (1957)¹², obteve o compromisso dos países-membros, mediante a ratificação dos respectivos instrumentos normativos, de abolir a utilização do trabalho forçado.

Guilherme Augusto Caputo Bastos comenta que a edição das Convenções nº 29 e 105 da OIT foram pactuadas em momentos históricos distintos, ou seja, a primeira “foi firmada num momento em que o trabalho forçado era uma prática amplamente aplicada nas grandes potências coloniais”¹³ e a segunda foi firmada numa época em que “foi caracterizada por uma imposição do trabalho forçado por razões ideológicas, políticas e de outras índoles, em particular durante a Segunda Guerra Mundial”¹⁴.

Na órbita jurídico-constitucional brasileira, constata-se que a Carta Magna de 1988 veda peremptoriamente a utilização do trabalho forçado ou em condição análoga à de escravo, especialmente quando se verifica que o Texto Constitucional

12 A Convenção nº 29 foi ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957 e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, e a Convenção nº 105 foi ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966.

13 BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho escravo: uma chaga humana. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, a. 70, p. 368, mar. 2006.

14 BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Op. cit., p. 368.

estabelece como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e os valores sociais do trabalho (art. 1º, inciso IV), bem como reconhece, dentre os seus “valores supremos”, a garantia da segurança e do bem-estar de todos os membros da sociedade (Preâmbulo) e, ainda, assegura direitos e garantias fundamentais o direito à vida, à liberdade e à igualdade (art. 5º, *caput*).

Na esfera infraconstitucional, verifica-se que a Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, ao alterar o art. 149 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), estabeleceu o tipo penal “redução a condição análoga à de escravo”, que passou a possuir a seguinte redação:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contratada com o empregador ou preposto.

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Com base na redação do art. 149 do Código Penal, constata-se que a norma legal estabeleceu o trabalho em condição análoga à de escravo como gênero, podendo ocorrer em duas espécies: trabalhos forçados ou condições degradantes de trabalho.

A norma penal, ao consagrar que o trabalho em condição análoga à de escravo caracteriza-se pela ocorrência do trabalho forçado ou pelas condições degradantes de trabalho, demonstra que a definição jurídica moderna de trabalho escravo não se limita apenas à restrição da liberdade de locomoção e da liberdade de utilização das potencialidades do obreiro (físicas e mentais), podendo ocorrer também quando o obreiro é submetido a condições laborais degradantes que possibilitem a afetação da dignidade do ser humano.

Nesse aspecto, José Claudio Monteiro de Brito Filho comenta que “não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade”¹⁵, passando a definir o trabalho em

15 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. *Trabalho decente*. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004. p. 72.

condições análogas à de escravo como “o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardado da dignidade do trabalhador”¹⁶.

Analisando as espécies de trabalho em condição análoga à de escravo, verifica-se que a caracterização do trabalho forçado é bastante simples, haja vista que a sua essência consiste na restrição da liberdade de locomoção e da liberdade de utilização das potencialidades do obreiro (físicas e mentais), porém, quanto à segunda espécie, observa-se que o termo “condições degradantes” é bastante genérico, o que dificulta sua definição.

Conforme especificou José Claudio de Brito Filho ao conceituar trabalho em condição análoga à de escravo, verifica-se que as condições degradantes consistem na violação da dignidade humana, ou seja, configura-se na violação das condições mínimas de vida saudável do homem.

Nesse sentido, verifica-se que as condições degradantes de trabalho, na prática, ocorrem quando o empregador não cumpre com as normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, submetendo o trabalhador ao exercício de suas atividades sem a prévia realização de exames médicos admissionais, sem a utilização de equipamentos de proteção individual, sem o fornecimento de abrigos para proteção das intempéries, utilização de alojamentos sem as mínimas condições sanitárias, fornecimento de alimentação fora dos padrões mínimos de qualidade, dentre outros aspectos.

Assim, com base nos parâmetros legais fixados no art. 149 do Código Penal, pode-se definir trabalho em condição análoga à de escravo como o desempenho de atividade profissional mediante restrição da liberdade de locomoção e da liberdade de utilização das potencialidades do obreiro (físicas e mentais), e/ou mediante a submissão do obreiro a condições inadequadas de higiene, saúde e segurança que afetem a dignidade do trabalhador.

3 TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA SOCIEDADE BRASILEIRA ATUAL

As circunstâncias que envolvem o trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil demonstram que existe uma rede organizada de exploração de trabalhadores composta, basicamente, pelos aliciadores de mão-de-obra (“gatos”), pelos que disponibilizam os locais para permanência temporária dos trabalhadores no seu local de captação até o seu deslocamento ao local de trabalho (“pensões”), pelos que utilizam a mão-de-obra escrava (“donos” ou “grileiros” da terra) e mantêm locais onde são comercializados bens de consumo com valores superfaturados (“cantinas”), proporcionando a retenção ilícita do empregado no local de trabalho

16 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. Op. cit., p. 86.

D O U T R I N A

em decorrência de dívidas ilegais e intermináveis em decorrência das supostas despesas com os “gatos”, “pensões” e “cantinas”.

Nesse círculo vicioso, o obreiro tenta pagar as “dívidas” contraídas com a sua contratação por meio do trabalho em condições subumanas, porém, com o passar do tempo, não obtém êxito em razão do crescente aumento de seus débitos, haja vista que não apenas tem que arcar com as despesas ilegais decorrentes da sua contratação, como também é obrigado a arcar com as despesas do consumo de produtos para sua subsistência em valores exorbitantes, cobrados na “cantina”, e com os custos que envolvem a sua atividade profissional, inclusive com os instrumentos de trabalho.

Cabe destacar que a atuação dessas organizações criminosas infelizmente é favorecida pela ineficiência do Estado, que, alicerçado na desigualdade social e má distribuição de renda do País, não combate o principal problema social, qual seja, a miséria da população.

De qualquer forma, ressalta-se que o Ministério do Trabalho e do Emprego, juntamente com o Ministério Público e a Polícia Federal, com poucos recursos orçamentários destinados ao combate do trabalho em condições análogas à de escravo, vem promovendo a libertação e a regularização desses trabalhadores por meio da ação do Grupo de Fiscalização Móvel, conforme demonstra o quadro a seguir:

Quadro Resumo dos Resultados da Fiscalização de Combate ao Trabalho Escravo ¹⁷					
Ano	Número de Operações	Número de Fazendas Fiscalizadas	Trabalhadores Registrados	Trabalhadores Libertados	Pagamento de Indenização
2006*	23	44	1.289	922	1.906.340,58
2005	84	188	4.218	4.310	7.584.420,66
2004	72	275	3.643	2.887	4.905.613,13
2003	66	187	5.985	5.090	6.085.918,49
2002	30	85	2.805	2.285	2.084.406,41
2001	26	149	2.164	1.305	957.936,46
2000	25	88	1.130	516	472.849,69
1999	19	56	—	725	—

17 Disponível em: <www.mte.gov.br/informativos/sit/sit_informa_abolicaol.htm>. Acesso em: 21 jun. 2006.

D O U T R I N A

Ano	Número de Operações	Número de Fazendas Fiscalizadas	Trabalhadores Registrados	Trabalhadores Libertados	Pagamento de Indenização
1998	18	47	—	159	—
1997	20	95	—	394	—
1996	26	219	—	425	—
1995	11	77	—	84	—
Total	420	1.510	21.234	19.102	23.997.485,42

* Atualizado em 17.05.2006.

A Justiça do Trabalho também vem assumindo importante papel no combate à utilização do trabalho em condição análoga à de escravo por meio da fixação, em ações civis públicas ou coletivas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, de severas condenações de ordem pecuniária (multas e de indenizações pelos danos causados ao trabalhador e a sociedade).

Nesse aspecto, Jorge Antônio Ramos Vieira comenta que “a sanção pecuniária assume relevo fundamental para erradicação do trabalho escravo, pois quebra a lucratividade desse tipo de empreendimento criminoso e impõe observância da legislação trabalhista, impedindo que o trabalhador continue a ser entendido como meio de ganho fácil, na mão daqueles que pensam estar acima das leis. Impõe ainda aos donos da terra responsabilidade social para com seus empregados, eis que, por força de medidas judiciais, inclusive liminares, são obrigados a respeitar os direitos dos trabalhadores, com fiscalização efetiva do cumprimento das decisões do Estado-Juiz, com a participação do Ministério Público do Trabalho, Equipe de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e do Emprego e Polícia Federal, que acompanham e atuam nas chamadas varas móveis da Justiça do Trabalho”¹⁸.

Verifica-se, portanto, que neste momento de repressão das práticas de exploração do trabalho em condição análoga à de escravo, é importante a ação fiscalizatória do Ministério Público do Trabalho, do Ministério do Trabalho e do Emprego e da Polícia Federal, como também é importante a prestação jurisdicional rápida e eficaz da Justiça do Trabalho. Entretanto, para efetiva solução dessa chaga social, torna-se fundamental a ação conjunta da sociedade e do Estado em busca da concreta solução do problema, que consiste na diminuição das desigualdades sociais a partir da equânime distribuição das riquezas produzidas em nosso País.

18 VIEIRA, Jorge Antônio Ramos. Trabalho escravo: quem é o escravo, quem escraviza e quem liberta. Disponível em: <www.oit.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/amb_escravos.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2006.

4 DANO MORAL DECORRENTE DO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Ao lado das condutas que provocam lesões ao patrimônio material, existem ações que apenas violam valores, sentimentos ou direitos personalíssimos que não possuem equivalência econômica, desencadeando o dano de natureza moral na vítima.

O dano moral é conceituado por Walmir Oliveira da Costa como “aquele que atinge o ser humano em seus valores mais íntimos, causando-lhes lesões em seu patrimônio imaterial, como a honra, a boa fama, a dignidade, o nome etc., bens esses que, em sua essência, isto é, considerados em si mesmos (do ponto de vista ontológico), não são suscetíveis de aferição econômica, mas, sim, seus efeitos ou reflexos na esfera lesada”¹⁹.

Antonio Jeová Santos define dano moral como a “alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico”²⁰.

O dano moral, portanto, é a lesão sofrida pela vítima de natureza extrapatrimonial, afetando os valores, os sentimentos e os direitos personalíssimos inerentes ao homem, como a liberdade, a igualdade, a segurança, o bem-estar, a cidadania, a dignidade humana, a vida, a intimidade, a honra, a imagem, dentre outros que, embora não possuam equivalência econômica, são objetos da tutela jurídica.

O sentido abstrato da definição do dano moral pode erroneamente demonstrar que qualquer incômodo de caráter pessoal ou o simples mal-estar possam caracterizar a ocorrência da lesão de natureza moral.

Observa-se que no convívio social, inclusive no desempenho das relações trabalhistas, é comum surgirem pequenas discussões ou cobranças que apenas caracterizam-se como simples desconforto e, por conseguinte, não chegam a demonstrar a existência do dano moral.

Nesse sentido, Antonio Jeová Santos comenta que, “conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é conseqüência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade”²¹.

Marcus Vinícius Lobregat também comenta que “não é qualquer alegação de dor íntima e/ou de suposta ofensa sofrida que caracteriza a existência de dano

19 COSTA, Walmir Oliveira da. *Dano moral nas relações laborais*. Curitiba: Juruá, 1999. p. 33.

20 SANTOS, Antonio Jeová. *Dano moral indenizável*. 3. ed. São Paulo: Método, 2001. p. 100.

21 Op. cit., p. 120.

moral, ou a ocorrência de efetivo prejuízo extrapatrimonial. Para tanto, entendemos que é necessário que a ofensa ao patrimônio moral do indivíduo venha acarretar-lhe uma perturbação psicológica geradora de angústia e de alteração comportamental”²².

Desse modo, verifica-se que o dano moral, como prejuízo de ordem extrapatrimonial, caracteriza-se pela efetiva repercussão no psicológico e no comportamento da vítima, que passa a sentir sensações de dor, angústia, infelicidade, impotência, menosprezo, como também passa a agir de forma desordenada, insegura, apática, de modo a demonstrar que a lesão efetivamente afetou os valores, os sentimentos e os direitos personalíssimos inerentes ao homem.

Observa-se que o dano moral pode afetar o indivíduo e, concomitantemente, a coletividade, haja vista que os valores éticos do indivíduo podem ser amplificados para a órbita coletiva.

Xisto Tiago de Medeiros Neto comenta que “não apenas o indivíduo, isoladamente, é dotado de determinado padrão ético, mas também o são os grupos sociais, ou seja, as coletividades, titulares de direitos transindividuais. A simples observação da orbe social demonstra, com clareza, que determinadas coletividades comungam de interesses ideais, cuja tradução se concretiza em valores afetos à dignidade edificada e compartilhada no seu âmbito, por todos os integrantes”²³.

Nessa perspectiva, verifica-se que o trabalho em condições análogas à de escravo afeta individualmente os valores do obreiro e propicia negativas repercussões psicológicas em cada uma das vítimas, como também, concomitantemente, afeta valores difusos, a teor do art. 81, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.078/1990, haja vista que o trabalho em condição análoga à de escravo atinge objeto indivisível e sujeitos indeterminados, na medida em viola os preceitos constitucionais, como os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, inciso IV), de modo que não se pode declinar ou quantificar o número de pessoas que sentirá o abalo psicológico, a sensação de angústia, desprezo, infelicidade ou impotência em razão da violação das garantias constitucionais causada pela barbárie do trabalho escravo.

Analisando casos concretos, verifica-se, por exemplo, que a ação realizada pelo Grupo de Fiscalização Móvel composto pelo Ministério Público do Trabalho, do Ministério do Trabalho e do Emprego e da Polícia Federal, no interior da Bahia, constatou que os trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo recebiam pouca alimentação e, ainda, de péssima qualidade, causando várias enfermidades nos trabalhadores, conforme consta no relatório do médico do trabalho integrante da equipe de fiscalização:

“Inúmeros empregados estão apresentando quadro de diarreia sanguinolenta, vômitos e não conseguem se alimentar. Ressaltamos que a

22 LOBREGAT, Marcus Vinicius. *Dano moral nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2001. p. 44.

23 MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. São Paulo: LTr, 2004. p. 137.

qualidade da comida servida, quando de nossa primeira vistoria, era de péssima qualidade e em quantidade insuficiente para satisfazer as necessidades dos empregados. A alimentação servida era confeccionada sem qualquer controle ou higiene e os empregados tinham os seus pratos e marmitas com comidas expostas à ação de poeira, fumaça e moscas. Este conjunto de fatores nos levou a temer por uma epidemia.”²⁴

Em outra ação, realizada pelo Grupo de Fiscalização Móvel no sul do Pará, também se constatou que os trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo eram cerceados de diversos direitos fundamentais fixados no Texto Constitucional, conforme consta no relatório do Ministério Público do Trabalho:

“Fomos verificar as condições colocadas à disposição dos trabalhadores contratados para o desmatamento florestal. Lá chegando, pudemos constatar que os trabalhadores contratados não tinham direito:

a) a consumirem à água encanada, pois eram impingidos a consumir água, tomar banho, lavar roupas e louça num igarapé situado muito próximo ao barraco onde dormiam;

b) a dormir em alojamentos com paredes construídas de alvenaria de tijolo comum, em concreto ou madeira, pois ficavam alojados num barraco rústico, edificado com troncos de madeiras fincados no chão, sem proteção lateral e coberto de plástico preto, adquirido pelos próprios trabalhadores;

c) à intimidade, uma vez que compartilhavam o barraco onde dormiam com todos os trabalhadores, inclusive, com uma família composta por um casal e mais cinco crianças (moradia coletiva);

d) à instalação sanitária, sendo obrigados a realizar suas necessidades fisiológicas no ‘mato’ a céu aberto, sem as mínimas condições de higiene;

e) a uma cozinha equipada para preparem o alimento, pois o fogão era de pedra feito no chão;

f) a um refeitório, pois consumiam os alimentos produzidos no próprio barraco no chão ou em tronco de árvores.”²⁵

Com base na análise dos relatórios dos Grupos de Fiscalização Móvel supramencionados, verifica-se que as condições degradantes e subumanas a que são submetidos os trabalhadores, como a precariedade da alimentação, das condições sanitárias e dos alojamentos, efetivamente violam a dignidade e as garantias constitucionais conferidas ao trabalhador no âmbito individual e coletivo, desencadeando, por via de consequência, dano moral individualmente no trabalhador e coletivamente na sociedade.

24 Disponível em: <www.oit.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/inicial_antonio_inacia.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2006.

25 O relatório é parte integrante do Processo nº 1693/2003 que tramita na MMª Vara do Trabalho de Parauapebas/PA.

Desse modo, resta demonstrado que o trabalho em condição análoga à de escravo propicia, concomitantemente, dano moral de natureza individual, que possui como titular o próprio obreiro vítima das condições subumanas de trabalho, e dano moral de natureza coletiva de titularidade da sociedade.

Cabe destacar que o dano moral, como violação dos sentimentos, valores e direitos personalíssimos do homem e da sociedade, não possibilita a recomposição da vítima ao estado anterior ao da lesão, o que torna extremamente difícil a utilização de mecanismos de compensação pela afetação dos bens imateriais.

A indenização do dano moral surge como instrumento capaz de abrandar o sofrimento da vítima, por meio de compensação pecuniária e/ou do reconhecimento em público pelo agressor da inocência do ofendido, como também se caracteriza pela natureza pedagógica, na medida em que a fixação da indenização por dano moral também objetiva inibir novas práticas ofensivas.

Caio Mário da Silva Pereira comenta que a função da indenização do dano moral converge para “duas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou, e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido”²⁶.

A reparação do dano moral, consoante Antonio Jeová Santos, pode ocorrer *in natura*, no primeiro caso de danos contra a honra ou erros cometidos por órgãos de comunicação, em que a vítima pode entender como suficiente a publicação da retratação, ou *in pecunia*, em que a reparação do dano moral ocorre por meio do pagamento em dinheiro²⁷.

Na prática, verifica-se que a elaboração de notas de desagravo ou de retratação pública apenas é utilizada quando o dano moral decorre de injúria, difamação ou calúnia, e possui pouca ou nenhuma eficácia na restauração do dano, o que impulsiona a utilização da reparação pecuniária como o melhor meio para efetivamente compensar a vítima pelo dano moral.

A Constituição Federal de 1988, como forma de melhor garantir a reparação da vítima de dano moral, reconheceu a possibilidade da adoção cumulativa da reparação *in natura*, por meio do direito de resposta, e da reparação *in pecunia*, por meio da indenização pecuniária (art. 5º, inciso V²⁸).

Sobre a maior viabilidade da reparação *in pecunia* do dano moral, Maria Helena Diniz comenta que “a reparação do dano moral é, em regra, pecuniária, ante a impossibilidade do exercício do *jus vindicatae*, visto que ele ofenderia os princípios da coexistência e da paz sociais. A reparação em dinheiro viria a neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela

26 PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 62.

27 Op. cit., p. 171-174.

28 “Art. 5º [...]. V – É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.”

superveniência de sensações positivas, de alegrias, satisfação, pois possibilitaria ao ofendido algum prazer, que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento. Ter-se-ia, então, como já dissemos, uma reparação do dano moral pela compensação da dor pela alegria. O dinheiro seria tão-somente um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos”²⁹.

No Brasil, adota-se, como regra geral, o sistema aberto para fixação da indenização por dano moral.

O critério aberto ou por arbitramento para quantificação econômica do dano moral consiste na individualização da reparação da ofensa por meio da aplicação de elementos subjetivos estabelecidos prudentemente pelo magistrado.

O critério por arbitramento encontra-se expressamente reconhecido pelo novo Código Civil, que estabelece de forma clara que “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso” (art. 953, parágrafo único).

O Código de Processo Civil também estabelece que a quantificação econômica da lesão imaterial, como é o caso do dano moral, deve ser realizada por arbitramento em razão da própria natureza do objeto da liquidação (art. 606, inciso II).

Analisando especificamente a aplicação da liquidação da lesão moral por arbitramento, verifica-se que o juiz deve utilizar-se de toda a sua sensibilidade como ser humano e como magistrado para externalizar o justo valor da reparação pecuniária, ou seja, deve sopesar elementos como a dimensão da repercussão do dano, os prejuízos causados pelo abalo moral nas relações familiares e sociais, o alcance econômico do valor da condenação na vida da vítima e do ofensor, a situação que ensejou o dano (conduta culposa, dolosa ou acidental), dentre outros elementos próprios do caso concreto.

O arbitramento da indenização do dano moral exige do magistrado, portanto, a fixação de estimativa prudente e equânime, de modo que o *quantum* da indenização deve conjuntamente compensar o abalo (psicológico e comportamental) da vítima sem se transformar em fonte de enriquecimento ilícito, como também deve desestimular a prática de novas condutas danosas sem causar a ruína do ofensor ou a frustração do ofendido.

Nesse sentido, Rui Stoco comenta que, “na hipótese em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de ‘binômio do equilíbrio’, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa de ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem console e contribua para a superação do agravo recebido”³⁰.

29 DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil*. Responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, v. 7, 1995. p. 75.

30 STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709.

D O U T R I N A

Os critérios básicos de orientação do juiz para fixação do valor da reparação por arbitramento, de acordo com doutrinadores como Xisto Tiago de Medeiros Neto³¹ e Marcus Vinícius Lobregat³², assentam-se, de modo geral, na observação dos seguintes fatores: 1) a intensidade da dor sofrida pelo ofendido, levando em consideração a pessoa que reclama a indenização, sua posição social, seu grau de educação e temperamento, seus princípios morais e religiosos, o meio ambiente em que se deu a ofensa e no que ela repercutiu, bem como a influência que teria a ofensa se produzida numa pessoa de padrão médio (normalidade); 2) a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa, se surtiu efeitos somente no âmbito do direito civil ou se também gerou conseqüências na esfera criminal, devendo ser de maior valor a parcela indenizatória nesse último caso; 3) a intensidade do dolo ou o grau de culpa responsável pela lesão; 4) a situação econômica do ofensor, de tal forma que o valor da indenização não constitua fator de empobrecimento indevido; 5) a existência de retratação ou desmentimento, como meio de minorar a lesão causada ao ofendido.

No caso específico da lesão moral proveniente de submissão do trabalhador a condição análoga à de escravo, seja essa de natureza individual ou de natureza coletiva, entendo que o magistrado, para arbitrar o valor da indenização, deve, basicamente, analisar a gravidade da lesão (as condições subumanas a que são submetidos trabalhadores, a existência de enfermidades entre os obreiros e suas possíveis seqüelas na integridade física); a dimensão do abalo psíquico (verificar a manifestação entre os trabalhadores de distúrbios psicológicos como depressão, síndrome do pânico, dentre outras); os aspectos pessoais da vítima (idade, sexo, situação familiar, grau de instrução etc.); as circunstâncias do evento danoso (forma de aliciamento da mão-de-obra, manutenção de locais onde são comercializados bens de consumo com valores superfaturados), e a situação econômica do ofensor (estrutura financeira do empreendimento econômico causador do dano).

Assim, a reparação pecuniária do dano moral individual reverte para o próprio trabalhador vítima da submissão às condições análogas de escravo, e a reparação do dano moral coletivo, em razão de possuir objeto indivisível e sujeitos indeterminados, reverte-se em benefício de toda a sociedade por meio do depósito da condenação pecuniária no Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BÍBLIA SAGRADA. 2. ed. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. Trabalho escravo: uma chaga humana. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, a. 70, mar. 2006.

31 MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. São Paulo: LTr, 2004. p. 81.

32 Op. cit., p. 122.

DOUTRINA

- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. *Trabalho decente*. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.
- COSTA, Walmir Oliveira da. *Dano moral nas relações laborais*. Curitiba: Juruá, 1999.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil*. Responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, v. 7, 1995.
- LOBREGAT, Marcus Vinícius. *Dano moral nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.
- MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. São Paulo: LTr, 2004.
- OLEA, Manoel Alonzo. *Da escravidão ao contrato de trabalho*. Curitiba: Juruá, 1990.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.
- SANTOS, Antonio Jeová. *Dano moral indenizável*. 3. ed. São Paulo: Método, 2001.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SEGADAS, Viana et al. *Instituições de direito do trabalho*. 17. ed. São Paulo: LTr, v. I, 1997.
- STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- VIEIRA, Jorge Antônio Ramos. Trabalho escravo: quem é o escravo, quem escraviza e quem liberta. Disponível em: <www.oit.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/amb_escravos.pdf>

Sites consultados:

<www.mj.gov.br>

<www.mte.gov.br>

<www.oit.org.br>